**Procedimento de Controle Administrativo – PCA n° 1.00478/2021-07**

| | |
|---|---|
| Requerente: | Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público |
| Advogado: | Fábio Fontes Estillac Gomez |
| Requeridos: | Procuradoria-Geral da República |
| | Antônio Augusto Brandão de Aras |
| Relatora: | **Fernanda Marinela** de Sousa Santos |

**E M E N T A**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.** PORTARIA PGR/MPU Nº 29/2021. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MPU. ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ATIVIDADE DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE PARA SERVIDORES NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA APROVADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

**1.** Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SindMPU) em face da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

**2.** A Portaria impugnada diz respeito ao exercício regulamentar do PGR, extraindo seus fundamentos da Resolução CNMP n° 223/2020, mais especificamente dos



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, e do art. 227, § 6º, da LC nº 75/93.

**3.** A regulamentação administrativa da assistência à saúde suplementar aos servidores ativos e inativos do MPU é pertinente e possível, uma vez que o art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 223/2020 inclui, como não poderia deixar de ser, os servidores como beneficiários do programa. Nada obstante, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016, descabe ao Conselho Nacional se imiscuir na atividade de gestão e administração das unidades ministeriais.

**4. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal** de anulação da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 e **RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, tendo em vista a inclusão do auxílio-saúde para servidores na Proposta Orçamentária aprovada em Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, **julgá-lo IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal e para RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO do pedido subsidiário.**

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

# R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SindMPU) em face da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

O requerente pugna liminarmente pela suspensão do referido ato administrativo em virtude de suposta violação à Resolução CNMP nº 223/2020, porquanto ter-se-ia garantido exclusivamente aos membros do MPU o benefício de auxílio-saúde sem verificar que a normativa assegura também aos servidores o direito à preservação da saúde.

Argumenta que houve omissão quanto à regulamentação relativa aos Técnicos e Analistas do MPU, o que evidenciaria que a Portaria PGR/MPU nº 29/2021 viola os princípios da igualdade, legalidade e razoabilidade.

Distribuição automática à minha relatoria em 30/03/2021.

Consoante decisão de 06/04/2021, após não vislumbrar elementos suficientes para ensejar a concessão de liminar *inaudita altera pars*, foi oficiada a parte requerida a fim de se estabelecer o devido contraditório. Em resposta, o Exmo. Procurador-Geral da República pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, consignando que a Portaria objeto deste PCA encontra fundamento na LC nº 75/1993, bem como na Resolução CNMP nº 223/2020. Sustenta que não foi concedida vantagem a membros, uma vez que o ato normativo tão somente previu a "*possibilidade de concessão, em tese, ficando a efetiva implementação condicionada à disponibilidade orçamentária*".

Em 22/04/2021, foi indeferida a medida liminar, mantendo-se a vigência da Portaria PGR/MPU nº 29/2021. Na mesma oportunidade, abriu-se prazo para que requerente e requerido complementassem, caso julgassem necessário, as informações prestadas.

O SindMPU, requerente, consignou reconhecer as peculiaridades que



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

distinguem as carreiras do Ministério Público, mas que estas não justificam a ausência de regulamentação do auxílio aos servidores, porquanto o direito é assegurado pelo art. 230 da Lei nº 8.112/90, além de ter a Resolução CNMP nº 223/2020 conferido tratamento isonômico criando o programa de assistência à saúde suplementar tanto aos membros, como aos servidores.

Concluiu no sentido de que "*o objeto deste procedimento tem por objetivo apenas a regulamentação administrativa de direitos inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos*", pleiteando que servidores ativos e inativos do MPU sejam devidamente incluídos no texto da Portaria e possam ter regulamentado o programa de assistência à saúde suplementar (fls. 111-113).

A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, na condição de requerida, ratificou as razões anteriormente defendidas e acrescentou que as vedações para contingenciamento de despesas durante a pandemia do coronavírus não impediu a regulamentação trazida pela Portaria PGR/MPU nº 29/2021, uma vez que essa se restringiu à possibilidade de reembolso de despesas com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste, "*excluindo a possibilidade de concessão de auxílio diretamente ou o reembolso de despesas com planos privados ou demais custos com saúde estranhos ao sistema de autogestão instituído pelo Ministério Público da União*". Pugnou, ao final, pela improcedência do feito (fls. 115-117).

Às fls. 119-131, o requerente informou, em atenção ao princípio da cooperação, que no dia 03/06/2021 foi publicado ato regulamentando o auxílio-saúde, "*mesmo o Procurador-Geral da República tendo afirmado em reunião pretérita que tal regulamentação ocorreria em um momento futuro*". Entende, portanto, caracterizado o dano apresentado no pedido inaugural. Juntado aos autos o Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT nº 1, de 28 de maio de 2021 que fixa em 5% do subsídio do membro o limite mensal previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 223/2020.

Em 13/07/2021, sobreveio manifestação de terceiro "a fim de subsidiar a tomada de decisão" do presente feito, no qual se informou a existência de ação popular em face da Portaria PGR nº 29/2021. Requer-se, ao final, o exame de legalidade do ato normativo e o reconhecimento da "*vedação em prestar assistência à saúde suplementar aos membros*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

*inativos e pensionistas mediante pagamento de auxílio de caráter indenizatório*".

**É o relatório**.

**V O T O**

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

*Ab initio*, faz-se necessário o exame das razões postas pelo terceiro peticionante. Apesar de fundamentadas, seu exame no bojo do presente PCA resta prejudicado, em razão de a matéria estar submetida à análise da instância judicial. A esse respeito, inclusive, o Exmo. PGR juntou manifestação cujos anexos são decisões da primeira e da segunda instâncias judiciais. Passo, então, ao exame dos pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores do MPU.

Conforme relatado, o requerente pugnou pela suspensão da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 por violação aos princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade. Após a decisão liminar, complementou o pedido afirmando que "*[...]este procedimento tem por objetivo apenas a regulamentação administrativa de direitos inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos*" e pleiteou a inclusão de servidores ativos e inativos do MPU no texto da Portaria para que possam ter regulamentado o programa de assistência à saúde suplementar (fls. 111-113).

Assim, mostra-se pertinente a análise de dois tópicos no presente PCA, quais sejam: (i) Legalidade e Adequação Principiológica da Portaria e (ii) Inclusão dos Servidores no texto da referida norma.

## I. Legalidade e Adequação Principiológica da Portaria PGR/MPU nº 29/2021

Sabe-se que a questão a respeito do programa de assistência à saúde para membros e servidores do Ministério Público foi objeto de regulamentação no âmbito deste Conselho a partir da Resolução CNMP nº 223/2020. Por sua vez, a Portaria impugnada passou a prever a possibilidade de concessão de reembolso aos membros do MPU condicionado à



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

disponibilidade financeira e orçamentária.

Após detida comparação entre os dois diplomas, é possível verificar que o ato vergastado extrai seus fundamentos da própria Resolução CNMP n° 223/2020, mais especificamente dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, inclusive com a estrita observância dos limites previstos na normativa deste Conselho. Colaciono, por oportuno, os fundamentos da decisão liminar, os quais ratifico nesta oportunidade:

> O requerente sustenta também que a Portaria vergastada viola o princípio da legalidade, uma vez que não se ateve às disposições da Resolução CNMP nº 223/2020, norma geral regulamentadora do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público pátrio. A Resolução dispõe em seus arts. 4º e 5º que:
>
> > Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:
> > I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;
> > II – convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação;
> > III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou
> > IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.
> > **§ 1º O beneficiário que participar de programa de saúde suplementar na forma dos incisos I e II, para si ou seus dependentes, custeado total ou parcialmente pelo Erário, terá assegurado o reembolso nos termos do respectivo regulamento, nas seguintes condições:**
> > I – **aplicação dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução**;
> > II – dedução da contrapartida do ente público e das participações obrigatórias dos beneficiários;
> > III – **limitação de reembolso apenas por despesas efetivamente comprovadas.**
> > § 2º Não será obrigatória a instituição do auxílio previsto no inciso IV quando for adotada alguma das outras modalidades previstas no caput, sendo vedado ao membro ou ao servidor a vinculação simultânea a mais de uma modalidade.
> > § 3º O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder o valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde.
> > Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.
> > § 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

§ 2º **Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público**.

§ 3º **Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro**.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão inclusos os beneficiários e os seus dependentes.

Por sua vez, a Portaria PGR/MPU nº 29/2021, ato normativo ora impugnado, prevê:

Art. 2º **Conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n° 223, de 16 de dezembro de 2020**, fica assegurado o ressarcimento individual, nos termos da presente portaria, dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos membros ativos e inativos do Ministério Público da União e relativos ao beneficiário titular e aos seus dependentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.

§ 2º O ressarcimento de que trata esta portaria limitar-se-á às despesas efetivamente comprovadas nos termos e na forma prevista no Regulamento do PlanAssiste.

§ 3º O ressarcimento de que trata esta portaria tem caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio, vencimento, provento, pensão ou qualquer forma de remuneração para qualquer fim.

Art. 3º Ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União **fixará o limite mensal do ressarcimento previsto no art. 2º, observado o valor máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do respectivo membro**, na forma do **art. 5º, § 3º, da Resolução CNMP n° 223, de 16 de dezembro de 2020**.

§ 1º O ato previsto no caput:

**I - atenderá a critérios de sustentabilidade econômica e manutenção do equilíbrio atuarial do Plan-Assiste;**

**II - observará a disponibilidade financeira e a previsão orçamentária;**

**III - será acompanhado de estudo do impacto orçamentário previsto para o exercício vigente e os 2 (dois) subsequentes, com indicação de compensação decorrente de redução permanente de despesa ou acréscimo permanente de receita;**

**IV - deverá adequar-se aos limites e restrições fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.**

§ 2º Constatando-se a qualquer tempo que a execução orçamentária poderá não atender ao disposto no § 1º, o reembolso de que trata esta portaria poderá ser suspenso ou ter



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

> seu valor reduzido por ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do Procurador-Geral da República.
> [...]
> Art. 5º Serão reembolsáveis, dentro do limite remanescente após as deduções previstas no art. 4º, sucessivamente:
> I - a contribuição mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;
> II - o custeio mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;
> III - o valor excedente ao ressarcimento de despesas de procedimentos de livre escolha concedido ao beneficiário titular e aos seus dependentes nos termos do Regulamento do Plan-Assiste.
> § 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.
> § 2º Os recursos previstos nos incisos I e II do caput serão repassados diretamente ao Plan-Assiste.
> § 3º Os recursos previstos no inciso III do caput serão ressarcidos ao beneficiário na forma estabelecida no Regulamento do Plan-Assiste para reembolso de despesas de procedimentos de livre escolha.
> Art. 6º O reembolso de que trata esta portaria processar-se-á de forma automática em sistema próprio do Plan-Assiste, considerando-se as despesas cobradas no respectivo mês e até o limite fixado na forma dos arts. 3º e 4º.
> Art. 7º Não fará jus ao reembolso o membro que receber qualquer tipo de benefício correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, seja na condição de titular ou de dependente. (Grifei)

Da leitura dos dispositivos acima é possível observar que o reembolso previsto na referida Portaria extrai seus fundamentos da própria Resolução CNMP n° 223/2020, mais especificamente dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, prevendo a possibilidade de reembolso desde que sejam observados os limites previstos na normativa deste Conselho. Em verdade, **o ato impugnado se consubstancia no estrito cumprimento da competência do Procurador-Geral da República para regulamentar a vantagem relacionada à assistência médico-hospitalar**. (Grifei)

Especificamente em relação aos membros do MPU, o direito à assistência médico-hospitalar está previsto no art. 227, § 6º, da LC nº 75/93, o qual dispõe que as condições e normas a esse respeito serão fixadas por ato do Procurador-Geral da República. Confira-se, *in verbis*, o teor do dispositivo:

> LC nº 75/93: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: [...] § 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, **de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República**, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social. (Grifei)



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Dessa forma, conclui-se que a Portaria impugnada se adequa aos exatos limites da Resolução editada por este Conselho e diz respeito ao exercício regulamentar do PGR. Vale ressaltar, ainda neste tópico, que, a despeito de não incluir os servidores do MPU, inexiste violação ao princípio da igualdade, porquanto os regimes jurídicos aplicáveis a cada uma das carreiras são distintos, de tal sorte que diferentes regulamentações se fundamentam em desdobramentos do princípio da isonomia. Aliás, como consignado na decisão liminar, a substituição do princípio da igualdade pela isonomia já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.400/PR:

> Outrossim, é sabido que o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Na expressão de Celso Antônio, que representa o conteúdo político-ideológico mais essencial do princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, a Lei não deve ser fonte de privilégios, mas instrumento regulador da vida social (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 10).
>
> A igualdade *constitui sempre uma determinante heterônoma da legislação, da administração e da jurisdição* (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 345). No que pertine à igualdade quanto à criação do direito, o legislador vincula-se à criação de um direito igual para todos os cidadãos, não apenas como princípio formal de universalidade, mas como exigência de igualdade material.
>
> Em sua dimensão formal, a igualdade na própria lei pressupõe que os indivíduos com características semelhantes estejam sujeitos, nos termos da lei, a iguais situações ou resultados jurídicos. **Nada obstante, a isonomia não significa uma vedação completa a um tratamento díspar por parte do legislador ou do intérprete, exigindo que os indivíduos sejam tratados como iguais na medida de sua igualdade**. (ADI 5.400/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, DJe 12/03/2020 – grifei)

Por tais razões, torna-se inviável a procedência total do pedido a fim de declarar a nulidade da Portaria PGR/MPU nº 29/2021, tendo em vista que o ato se fundamenta na Resolução CNMP nº 223/2020, no art. 227 da LC nº 75/93 e não viola o princípio da isonomia, porquanto a regulamentação da assistência médico-hospitalar para membros e servidores poderá ocorrer de maneira distinta, já que as carreiras estão submetidas a diferentes regimes jurídicos.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

## II. Art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 223/2020 – Servidores como beneficiários

Em seu pedido subsidiário, o requerente pretende que seja regulamentada a assistência dos servidores ativos e inativos do MPU. Sobre esse tema, o CNMP, diante da multiplicidade de regulamentações do auxílio-saúde nas unidades ministeriais, editou a Resolução nº 223/2020 no intuito de corrigir eventuais distorções no pagamento da verba.

Passou-se a se exigir, por exemplo, a efetiva comprovação dos gastos justamente para que o auxílio não se transmutasse em burla à regra constitucional do subsídio em parcela única. Assim, ao vincular o pagamento da verba, buscou-se evitar situações em que, por exemplo, o auxílio representasse um "*ganho*" de recursos, circunstância esta violadora dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade.

A controvérsia sobre a natureza indenizatória do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 5.921/PE, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, contudo, não há decisão definitiva sobre o tema. Assim, descabe a esta Casa Administrativa manifestar-se de forma diversa àquela aprovada na Resolução nº 223/2020, sobretudo considerando a existência de leis orgânicas que autorizam o pagamento com a referida natureza e de a questão ter sido disciplinada da mesma forma no âmbito do Judiciário pelo CNJ.

Fixadas estas premissas contextuais, é necessário observar que, ao dispor sobre os beneficiários do programa de assistência à saúde suplementar, a Resolução CNMP nº 223/2020 especificamente incluiu, como não poderia deixar de ser, os servidores do Ministério Público brasileiro. Confira-se, por elucidativo, o art. 3º da referida norma:

> Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:
> I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica;
> **II – beneficiários: membros e servidores do Ministério Público da União ou dos estados, ativos e inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas;**



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

> III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução. (Grifei)

O art. 6º da Resolução CNMP nº 223/2020 impõe aos Ministérios Públicos que adequem seus programas de assistência à saúde às diretrizes postas por este Conselho, razão pela qual se mostrava pertinente que o MPU analisasse, por meio de estudo interno, a possibilidade de se incluir os servidores na regulamentação administrativa a fim de se cumprir a regra do art. 3º, II, da referida Resolução.

Nada obstante, tendo em vista a recente inclusão do auxílio-saúde para os servidores na Proposta Orçamentária aprovada na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) ocorrida em 02/08/2021[1], e considerando que a regulamentação por parte do Procurador-Geral da República é atividade que não pode ser determinada por este CNMP nos termos do Enunciado CNMP nº 09/2016, o reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE do objeto é medida que se impõe em relação a este pedido subsidiário.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal de nulidade da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 e para reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO do pedido subsidiário, tendo em vista a inclusão do auxílio-saúde para servidores do MPU na Proposta Orçamentária aprovada na Sessão do CSMPF.**

É como voto.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021.

**FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

[1] Informativo – CSMPF nº 109.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00